



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Direito de Resposta

Processo n.º 0603367-23.2022.6.21.0000

Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães

PARECER

Vistos.

Cuida-se de pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV / FEDERAÇÃO PSOL REDE) contra a COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (Federação PSDBCidadania/MDB/PSD/PODE/UNIÃO); ELEIÇÃO 2022 ANA AMÉLIA DE LEMOS SENADOR; ELEIÇÃO 2022 PAULO FERNANDO COLLAR TELLES PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR; e ELEIÇÃO 2022 ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR, por peça publicitária veiculada junto à Rádio Gaúcha no dia 18/09/2022, às 12:37h, e no bloco 2 igualmente das demais emissoras de rádio do Grupo RBS, Grupo Pampa, Guaíba, Bandeirantes e nas demais emissoras de rádio do Estado do Rio Grande do Sul (ID 45124573).

A representante alega que *a mensagem levada ao ar não cumpre integralmente as regras de veiculação da propaganda eleitoral: não se fala nome nem número da chapa majoritária ao senado e, quando assinada, apenas divulga o nome da Coligação, com proposital omissão do nome dos partidos que a compõe, o que gera ao eleitor inclusive dúvidas sobre quem seria o autor dessa peça de propaganda eleitoral absolutamente desinformativa*. Afirma, ainda, que *o espectador, ao olhar a peça, não consegue identificar que se trata de propaganda de ANA AMÉLIA LEMOS, a não ser que tenha informações detalhadas do pleito*. Assevera que o instrumento empregado para levar a mensagem é a dolosa e gravíssima distorção do conceito de mandato coletivo, prejudicando a candidatura ao Senado da coligação autora.

Nesse passo, requer seja julgado procedente o pedido para deferir aos demandantes direito de resposta na mesma proporção da ofensa proferida pelos requeridos, a ser veiculada no mesmo meio de propaganda, em tempo não inferior a um minuto, respeitando a quantidade e os blocos das veiculações originais, na forma da Resolução n. 23.608/2019.

Em contestação, a representada alega *não se pode cogitar de irresignação da coligação requerente contra a afirmação de que “você vai votar em um candidato e pode acabar elegendo outro”*. Não há dúvida que quem votar em Olívio, caso a chapa seja eleita, também elegerá Roberto Robaina. Salienta que a propaganda impugnada apenas informa ao eleitor que Roberto Robaina é suplente de Olívio Dutra, e que caso Olívio seja eleito, Roberto Robaina será eleito (ID 45125413).

Na sequência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

A representação não merece acolhida. Primeiro porque há identificação da coligação autora, o que satisfaz a exigência normativa.

Por outro lado, e no que diz respeito ao ponto essencial da irresignação, não há nada que autorize o direito de resposta pretendido. A mensagem veiculada e aqui combatida é a seguinte:

Atenção Rio Grande
Você respeita Olívio Dutra? Ótimo.
Mas Olívio diz que fará um mandato coletivo com seus suplentes.
E um deles é Roberto Robaina, do PSOL.
Ou seja, você vai votar em um candidato e pode acabar elegendo outro.
Uma surpresa nada agradável.
O Rio Grande acha isso certo?
Ou o Rio Grande prefere saber de fato quem é que vai representá-lo no senado?
Coligação Um Só Rio Grande.

Como se pode observar, traz contraponto político ao conceito de "mandato coletivo" ao Senado, que foi veiculado nas manifestações da candidatura demandante. É dizer, o candidato ao Senado propõe uma forma de exercício de um possível mandato e agora a coligação demandada usa seu horário político para questionar esse conceito e suas consequências. E isso é o objeto a que se destina a propaganda eleitoral em sua essência, ou seja, permitir ao eleitor o esclarecimento sobre todos os aspectos do processo político. Longe se está de abuso ou mentira evidente capaz de ensejar a resposta almejada.

Nesse sentido, a doutrina de Rodrigo Lopez Zilio:

“Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular

afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação sabidamente inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível do direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou que 'a mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com o intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes' (Rp. Nº 3675-16/DF – j. 26.10.2010 – PSESS)” (Direito Eleitoral, Editora JusPodivm, 8ª ed., 2022, p.519)

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência da representação.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarre
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar